



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI N° 7.576, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA – PEFES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado de Alagoas – PEFES/AL, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Economia Solidária: conjunto de iniciativas voltadas à organização e ao desenvolvimento social e econômico, em consonância com princípios e práticas que lhe são característicos;

II – Atores do Ambiente de Economia Solidária: os Empreendimentos, as Redes de Empreendimentos, os Consumidores, as Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento, os Fóruns e o Poder Público;

III – Princípios da Economia Solidária: a autogestão, a democracia, a solidariedade, a cooperação, a equidade, a valorização do meio ambiente, a valorização do trabalho humano, a valorização do saber local e a igualdade de gênero, geração, etnia e credo;

IV – Práticas da Economia Solidária: a autonomia institucional, a democratização dos processos decisórios, o exercício de atividade econômica em organização de padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais, o comércio justo, o consumo consciente, as finanças solidárias e a agregação de finalidades econômica e social;

V – Empreendimentos de Economia Solidária: os entes privados que atendam aos princípios e as práticas da Economia Solidária, tendo por objeto o desenvolvimento de atividade de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito;

VI – Rede de Empreendimentos de Economia Solidária: a aglutinação de Empreendimentos de Economia Solidária que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns;

VII – Consumidores Solidários: pessoas físicas ou jurídicas assim reconhecidas pela legislação consumerista, e que praticam consumo ético e consciente; e

VIII – Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento à Economia Solidária: organizações que desenvolvem ações de apoio direto a Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, por meio de capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, financiamento, organização e acompanhamento.

Art. 3º A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária – PEFES tem como fundamento o desenvolvimento e o fomento de empreendimentos, cooperativas, associações, redes e empreendimentos de autogestão que compõem o setor da Economia Solidária, de forma a integrá-los ao mercado e a tornar suas atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias e convênios com a iniciativa pública, privada e ONGs.

Art. 4º A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que visam a organização, a cooperação, a gestão democrática, a solidariedade, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, a autogestão, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano

e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços.

Parágrafo único. A formação de redes que integram grupos de consumidores, produtos e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

Art. 5º O setor da Economia Solidária é formado por Empreendimentos Econômicos Solidários, Entidades de Assessoria e Fomento e Gestores Públicos.

Art. 6º São Empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e grupos informais de produção que preencham cumulativamente os seguintes princípios norteadores:

I – que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II – cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus membros;

III – que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus membros e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta de acordo com as características de cada empreendimento;

IV – que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V – que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VI – que as condições de trabalho sejam salutar e seguras;

VII – que respeitem a proteção ao meio ambiente, mantendo o equilíbrio dos ecossistemas;

VIII – que respeitem a equidade de gênero e raça;

IX – que respeitem a não utilização de mão-de-obra infantil;

X – que utilizem a prática de preços justos, sem maximização de lucros;

XI – que a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados seja limitada até 10% (dez por cento) do número máximo de associados e estes não poderão ocupar cargos de direção; e

XII – cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

Art. 7º São entidades de assessoria e fomento aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I – assessoram e fomentam o setor da Economia Solidária; e

II – desenvolvem trabalhos de pesquisas, elaboração, sistematização de dados sobre Economia Solidária.

Art. 8º São gestores públicos os governos municipal, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

Art. 9º São objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária:

I – criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;

II – gerar trabalho e renda de forma solidária;

III – apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;

IV – apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;

V – promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;

VI – integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

VII – fomentar o potencial de crescimento em todos os empreendimentos econômicos solidários;

VIII – proporcionar a interação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX – estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas,

publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

X – fomentar a capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

XI – articular Município, Estado e União, visando uniformizar a legislação;

XII – construir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei; e

XIII – apoiar e fomentar a articulação entre os empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento e poder público nas diversas microrregiões do Estado, por meio de redes e fóruns visando sua organização social, política e econômica.

Parágrafo único. O banco de dados ao qual se refere o inciso XII deste artigo ficará a cargo e responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional – SETEQ, que será igualmente responsável pela inscrição e fiscalização das entidades de economia solidária.

Art. 10. Para consecução dos objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, o Poder Público propiciará aos empreendimentos de Economia Solidária, na forma do regulamento:

I – assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como a elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;

II – cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;

III – convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

IV – acesso a centros de pesquisa e a órgãos públicos do Estado para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

V – suporte técnico para reestruturação de empresas recuperadas, em regime de autogestão;

VI – suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;

VII – estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII – apoio à realização de eventos da Economia Solidária;

IX – apoio para comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos econômicos solidários, mediante a instalação de centros de comercialização e feiras;

X – incentivo à introdução de produtos e serviços da Economia Solidária no mercado interno e externo; e

XI – auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 1º Os instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária serão geridos, prioritariamente, pela Secretaria de Estado do Trabalho, do Emprego e da Qualificação Profissional.

§ 2º A execução dos instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público e/ou privado.

§ 3º A execução dos instrumentos deve receber atenção prioritária do Estado e seus agentes, com vistas a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos praticados no âmbito desta Política.

§ 4º O apoio para comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

Art. 11. O Conselho Estadual de Economia Solidária será criado por meio de lei específica, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12. O Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária será criado por lei específica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de janeiro de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

LEI N° 7.577, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O Conselho Estadual de Economia Solidária estará vinculado à estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional - SETEQ em nível de direção superior.

§ 2º O Conselho Estadual de Economia Solidária é órgão colegiado, tripartite, deliberativo, normativo e permanente.

§ 3º O CEES contará com uma Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 2º O Conselho Estadual de Economia Solidária definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competências:

I – elaborar seu regimento interno;

II – acompanhar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Economia Solidária;

III – convocar pré-conferências estaduais e a conferência estadual de Economia Solidária;

IV – estimular conferências municipais de Economia Solidária;

V – encaminhar as deliberações das conferências municipais aos órgãos competentes;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os ganhos sociais das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Trabalho, do Emprego e da Qualificação Profissional e outros entes públicos, no campo da Economia Solidária;

VII – normatizar as ações e regular a prestação dos serviços na área da Economia Solidária;

VIII – avaliar e aprovar os planos de trabalho e de capacitação elaborados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional no âmbito da Política Estadual de Economia Solidária;

IX – zelar pela implantação da Política de Economia Solidária;

X – funcionar como instância consultiva, propositiva e deliberativa de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações que garantam o fortalecimento da Economia Solidária em território alagoano;

XI – supervisionar o Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária;

XII – articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar a legislação;

XIII – instituir o selo de Economia Solidária, para identificação pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos;

XIV – credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos Empreendimentos Econômicos Solidários;

XV – elaborar um manual de procedimentos para certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para verificação do cumprimento desta Lei e a consequente obtenção do Selo de Economia Solidária;

XVI – cancelar a certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei e demais instrumentos que venham a regulamentar esta Lei; e

XVII – constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento por parte dos Empreendimentos Econômicos Solidários, mediante análise de documentos e inspeção local.

§ 1º A certificação deverá observar a metodologia desenvolvida pelo Conselho Estadual de Economia Solidária, que levará em consideração os critérios técnicos utilizados pelo Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º No desenvolvimento da metodologia de certificação, mencionada no § 1º, o